DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2669/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24633/2012
PROTOCOLO	**:**	1320674
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CARTA CONTRATO Nº 73/2012
CONTRATADO	**:**	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE COMBATE À DENGUE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 41.197,00
VIGÊNCIA	**:**	20.4.2012 a 18.7.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Cuidam estes autos de Processo Licitatório promovido pela *Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS* teve por objeto a aquisição de material de consumo para atender as necessidades do plano de contingência de combate à dengue, realizado na modalidade ***Pregão Presencial nº 23/2012***, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de *R$ 41.197,00 (quarenta e um mil e cento e noventa e sete reais)*.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos Programas de Trabalho descritos no item 14, Natureza da Despesa 3390.30.00 e 33.90.32.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 220 a 261 destes autos.

A ***Carta Contrato nº 73/2012*** advindo do resultado do certame em exame, foi firmada em 20.4.2012 nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado nas Notas de Empenho nº 815 e 820, datadas de 18.4.2012, nos valores de R$ 37.223,00 e R$ 3.974,00, respectivamente, acostadas nas f. 618-621.

A Carta Contrato em apreço foi encerrada em 16.7.2012, conforme consta do *'Termo de Encerramento de Carta Contrato'* acostado

nestes autos à f. 713, pelo cumprimento integral do objeto.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-17377/2013, f. 715-717).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira da Carta Contrato nº 73/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-5467/2014 (f. 724-5).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 23/2012* – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Stock Comercial Hospitalar Ltda	R$ 41.197,00

A *Carta Contrato nº 73/2012*, firmado em 20.4.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do Programa de Trabalho 25.00.25.01.2591.10.303.103.2688, Natureza da Despesa 3390.30.00, conforme fazem prova as Notas de Empenho abaixo relacionadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Nº da NE	Data	Valor	F.
815	18.4.2012	R$ 37.223,00	618-9
820	18.4.2012	R$ 3.974,00	620

Na formalização contratual foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*[7] (f. 581) e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 591-2).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

cumprimento ao determinado pelos arts. 62 e 63, *caput* [9], da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 41.197,00
Valor total empenhado	R$ 41.197,00
Despesa liquidada	R$ 41.197,00
Pagamentos efetuados	R$ 41.197,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que o valor contratado (R$ 41.197,00) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 16.7.2012 em virtude do integral cumprimento do objeto, conforme "*Termo de Encerramento de Carta Contrato"* acostado à f. 713.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[10]; do art. 10, II[11], c.c. o artigo 120, inc. I, '*a*', II[12], e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[13], e § 2º[14], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

[9] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[10] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[11] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[12] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fas*e, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[13] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 23/2012***, por cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, e Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Carta Contrato nº 73/2012*, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS***, e a empresa ***Stock Comercial Hospitalar Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da ***Carta Contrato nº 73/2012***, celebrada entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS***, e a empresa ***Stock Comercial Hospitalar Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[15], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[16] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[14] **§ 2º** – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[15] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

[16] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.